

§ 1.º Os cheques serão passados ou endossados à ordem do tesoureiro da câmara à qual tenha de efectuar-se o pagamento, devendo os cheques visados conter a sobrecarga «Pagamento de dívidas às câmaras municipais».

§ 2.º Todos os cheques recebidos nas tesourarias das câmaras para os fins previstos neste artigo serão obrigatoriamente depositados, nos termos do artigo 699.º do Código Administrativo.

Art. 3.º As actas das reuniões do corpos administrativos, do conselho municipal e do conselho distrital poderão ser aprovadas, em minuta, na reunião seguinte, sempre que não seja possível lavrá-las antecipadamente no respectivo livro.

Art. 4.º Poderá ser dispensada a leitura das actas das reuniões ou das respectivas minutas desde que o seu texto haja sido previamente distribuído por todos os que participaram nas reuniões e nesse sentido for deliberado.

Art. 5.º Os planos anuais de actividade, as bases dos orçamentos ordinários, os orçamentos, as contas e o relatório de gerência das câmaras municipais e das juntas distritais poderão deixar de ser transcritos nas actas das reuniões em que forem apreciados, discutidos e votados desde que os originais sejam assinados pelos membros presentes do corpo administrativo, do conselho municipal ou do conselho do distrito, conforme os casos, e por eles rubricados em todas as folhas, sendo depois arquivados em pasta anexa ao respectivo livro de actas.

Art. 6.º A participação do chefe de secretaria da câmara no adicional a que se refere o § 3.º do artigo 746.º do Código Administrativo fica sujeita, relativamente aos processos julgados em cada ano, ao limite correspondente ao respectivo ordenado anual, revertendo o excesso para o cofre municipal.

Art. 7.º É lícito aos corpos administrativos conceder fardamentos ou resguardos ao pessoal menor, especializado e operário, em termos idênticos aos prescritos para os serviços do Estado.

Art. 8.º É permitido aos corpos administrativos, sem prejuízo do disposto no artigo 676.º do Código Administrativo, instituir obras de carácter social e cultural em benefício dos seus servidores, bem como subsidiar instituições por estes fundadas que tenham aquele carácter.

Art. 9.º As câmaras municipais são autorizadas a adquirir ou construir casas destinadas a habitação dos seus funcionários ou assalariados, bem como dos das juntas distritais, nos termos e segundo o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, sendo a competência e os direitos conferidos por este diploma ao Ministro das Finanças e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência exercidos, respectivamente, pelo Ministro do Interior e pela câmara municipal.

Art. 10.º O § 2.º do artigo 463.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O período de validade dos concursos é de três anos, contados da data da publicação dos resultados no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia —

Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor, durante o ano de 1964, a tabela aprovada por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1960.

Ministério das Finanças, 18 de Outubro de 1963. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 180

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um de 11 000 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1519.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 5), alínea e) «Diversos — Despesas resultantes da alteração da ordem pública»	5 000 000\$00
N.º 6), A) «Despesas imprevistas — De carácter reservado»	6 000 000\$00
	<u>11 000 000\$00</u>

2.º Um de 20 000 000\$, a inscrever em adicional à referida tabela de despesa, destinado a suportar o encargo da comparticipação da província no capital da Companhia da Celulose do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 21 de Novembro de 1963. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 181

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 30 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 263.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, trata-